



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0601536-95.2026.6.21.0000**

**Recorrente:** LEONEL GUTERRES RADDE  
JÚLIA BUENO ZARDO

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM COMITÊ. FACHADA DE GRANDES PROPORÇÕES. CONJUGAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS (LONA MASSIVA, VITRINES ENVELOPADAS E BANDEIRAS VELA). EFEITO VISUAL EQUIVALENTE A OUTDOOR (ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97). ADEQUAÇÃO SIMULADA MEDIANTE APLICAÇÃO DE TARJAS ADESIVAS PRETAS SOBRE TEXTOS. PERMANÊNCIA DO FUNDO CROMÁTICO FLUORESCENTE E DA FOTOGRAFIA DA CANDIDATA. DESCUMPRIMENTO FÁTICO DA LIMINAR. ASTREINTES DEVIDAS. SOLIDARIEDADE PARTIDÁRIA AFASTADA. LIMITE DIMENSIONAL DE 4M² (COMITÊ CENTRAL DE FATO). PARECER PELO DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

**I - RELATÓRIO.**

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por LEONEL GUTERRES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

RADDE (ID 46294811) e por JÚLIA BUENO ZARDO (ID 46295034) contra a r. decisão monocrática de mérito proferida pela ilustre Juíza Auxiliar da Propaganda, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida (ID 46288546), que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

A ilustre Julgadora monocrática julgou parcialmente procedente a representação para: a) condenar Júlia Bueno Zardo ao pagamento de multa eleitoral no piso de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação de propaganda com efeito visual de outdoor; b) reconhecer o descumprimento objetivo da liminar a partir do dia 25/08/2026, às 18h40, com a consequente incidência de multa diária (astreintes) de R\$ 5.000,00; c) julgar improcedentes as sanções em relação ao Partido Novo (Diretório Estadual); e d) assentar a licitude da manifestação 'Anti-Manu'.

Irresignada, a candidata representada Júlia Bueno Zardo interpôs recurso (ID 46295034). Suscita a nulidade por decisão-surpresa, asseverando que a aplicação da multa diária ocorreu sem prévia intimação para contraditório instrumental sobre as fotos do autor. No mérito, defende a suficiência e boa-fé da adequação com tarjas pretas e a inidoneidade das fotos sem metadados para certificar o instante exato do descumprimento do prazo liminar.

O representante Leonel Radde também recorreu (ID 46294811), pleiteando a aplicação do teto dimensional restritivo de 0,5m<sup>2</sup> (comitê comum), haja vista que o imóvel não constava declarado oficialmente como comitê central de campanha no DRAP/RRC da candidata. Requer a majoração da multa de outdoor próximo ao máximo de R\$ 15.000,00 e a condenação solidária do Diretório Estadual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

do Partido Novo.

Foram apresentadas as respectivas contrarrazões pelas partes (IDs 46295813 e 46295854), restando os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **Preliminar**

Inicialmente, impõe-se acolher a preliminar de conhecimento parcial do recurso da representada arguida pelo representante em suas contrarrazões (ID 46295813).

De fato, as teses relativas à autonomia jurídica das bandeiras tipo vela e ao requerimento de realização de diligência de constatação física retrospectiva constituem manifesta inovação recursal, porquanto jamais foram objeto de debate na contestação original.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral obsta peremptoriamente a inovação em sede recursal, sob pena de intolerável supressão de instância e violação ao princípio da estabilização da lide.

Nesse sentido, transcreve-se o consolidado entendimento do TSE:

"Argumentos e defesas de direito que não foram oportunamente deduzidos pelas partes na petição inicial ou na contestação em primeira instância sofrem os efeitos da preclusão consumativa e caracterizam inovação vedada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em fase de recurso." (Ac. de 31/5/2024 no AgR-AREspE n. 060033685, rel. Min. Cármen Lúcia).

**Mérito**

O cerne do debate reside na licitude da volumosa estrutura publicitária instalada no comitê de campanha da candidata representada. Conforme ilustram as fotos de ID 46283873, a fachada do imóvel foi totalmente revestida por lona plástica laranja de grandes dimensões (cerca de 20 m<sup>2</sup>), que se estendia de forma integrada às vitrines envelopadas e bandeiras vela.

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a propaganda eleitoral que se assemelhe ou produza efeito visual equivalente a outdoor, seja em bens públicos ou particulares, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00. Embora a legislação faculte a fixação de publicidade em comitês centrais (limite de 4m<sup>2</sup>), a conjugação, justaposição ou agrupamento de engenhos que resulte em um impacto visual único aberrante configura fraude à lei e atrai a tipicidade de outdoor.

A farta documentação fotográfica evidencia que o eleitor comum, ao passar em frente ao imóvel, não percebia peças autônomas, mas sim uma única e massiva peça publicitária horizontal laranja que monopolizava a atenção visual. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao reprimir tal prática:

"A justaposição, agrupamento ou conjugação de diversas peças eleitorais (como faixas, adesivos e bandeiras) que, sob análise integrada, causem efeito visual unificado equivalente a outdoor em comitê eleitoral ou bem privado atrai a penalidade pecuniária do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997." (Ac. de 28.4.2023 no AgR-AREspE nº 060106239, rel. Min. Raul Araújo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Dessa forma, deve ser mantida a condenação da candidata Júlia Bueno Zardo ao pagamento da multa eleitoral por propaganda com efeito de *outdoor*.

**Do descumprimento da liminar: da ineficácia das tarjas pretas (adimplemento simulado)**

A representada Júlia Bueno Zardo insurge-se contra a aplicação das astreintes a contar de 25/08/2026, às 18h40, asseverando que cumpriu integralmente a ordem inibitória ao aplicar fitas adesivas pretas para cobrir os dizeres de texto de sua propaganda.

A decisão liminar de ID 46284042 determinou a adequação ou retirada dos engenhos 'de modo a que observem o tamanho permitido'. A candidata limitou-se a colar tarjas pretas sobre os dizeres literais ('Júlia Zardo 3034 - Deputada Federal'), preservando intacta a monumental estrutura de lona fluorescente de fundo laranja e a sua enorme fotografia.

Assim, a mera supressão das palavras não reduziu a superfície visual ilícita. O impacto cromático agressivo e a identidade visual de campanha, destinados unicamente a capturar de longe a atenção do eleitorado, persistiram incólumes e operantes na quina do comitê. Trata-se do clássico fenômeno do adimplemento simulado, que revela consciente resistência à ordem judicial e frustra a eficácia inibitória do provimento provisório.

Na petição protocolada sob o ID 46294596 (datada de 04/09/2026), a própria representada declarou de forma categórica: 'Este Egrégio Tribunal entendeu por não satisfeita a adequação feita pela representada, por isso a mesma providenciou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

a retirada total da lona e a substituição por uma comunicação visual neutra'.

Assim, conforme a referida declaração, até o dia 04/09/2026, a lona original permaneceu instalada na fachada. A tese do recurso de que a ordem estaria perfeitamente adimplida desde 25/08/2026 revela-se, portanto, inverossímil.

**Do recurso do representante: limite dimensional de referência e solidariedade partidária**

O representante recorreu (ID 46294811) pugnando pela adoção do teto de 0,5m<sup>2</sup> (comitê comum) como baliza de dosimetria, majoração da multa e solidariedade do Partido Novo.

No tocante ao limite dimensional, a decisão recorrida agiu com acerto ao adotar a baliza de 4m<sup>2</sup>. Restou comprovado nos autos que o imóvel situado na Benjamin Constant, nº 640, consistia faticamente no único comitê físico de campanha da candidata em Porto Alegre (comitê central de fato). Aplicar a restrição de 0,5m<sup>2</sup> unicamente pela ausência de prévia averbação formal de registro seria preciosismo formal incompatível com a razoabilidade.

Quanto à pretendida condenação do Partido Novo – Diretório Estadual, o pedido de solidariedade carece de amparo legal. No Direito Eleitoral sancionador, a imposição de multas exige prova segura de autoria ou anuência prévia e direta com a confecção do material irregular.

A agremiação partidária não possui poder de fiscalização imediata ou ingerência cotidiana sobre os comitês individuais contratados por seus candidatos a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

cargos proporcionais. O conhecimento superveniente decorrente da citação judicial não opera efeitos retroativos para atrair responsabilidade solidária por infrações passadas, devendo incidir o princípio constitucional da pessoalidade da pena.

Por fim, a fixação da multa eleitoral por outdoor no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se proporcional e adequada à condição de candidata primária, inexistindo fundamento para exasperação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se:

a) Pelo conhecimento parcial do Recurso Eleitoral de JÚLIA BUENO ZARDO (ID 46295034), afastando-se as inovações recursais, e pelo conhecimento integral do Recurso Eleitoral de LEONEL GUTERRES RADDE (ID 46294811) e

b) No mérito, pelo DESPROVIMENTO de ambos os Recursos Eleitorais, mantendo-se incólume a r. decisão recorrida de ID 46288546.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2026.

**LAFAYETE JOSUÉ PETTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar